

## ANEXO ÚNICO – MINUTA DE RESOLUÇÃO

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023

Altera o Módulo I do Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, que trata da Base de Ativos Regulatória – BAR.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos art. 23, 29 e 42 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos art. 46 e 52 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, nos arts. 7º, 43 e 45 da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, considerando:

A necessidade de aperfeiçoamento da metodologia que trata do levantamento, da mensuração, da evidenciação e do reconhecimento da Base de Ativos Regulatória, para subsidiar os processos de Revisão Tarifária Periódica dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

que as contribuições obtidas no âmbito da Consulta Pública nº **xx/2023** foram analisadas pela Adasa;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Alterar o Módulo I, que compõe o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT, utilizado para revisão das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

**Art. 2º.** A íntegra do módulo está disponível no Anexo Único desta Resolução.

**Art. 3º.** Os casos não previstos na metodologia estabelecida ou as dúvidas sobre sua aplicação serão objeto de pronunciamento da Diretoria Colegiada da ADASA, por iniciativa própria ou em decorrência de Solução de Consulta apresentada pela Concessionária, devendo a consulta ser solucionada em instância única, não cabendo recurso e nem pedido de reconsideração.

§ 1º A consulta apresentada pela Concessionária deverá ser formulada por escrito à Diretoria Colegiada da ADASA, devendo circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

§ 2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, a Concessionária deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO